



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – MEC  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA – SETEC  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO – IFMT  
PRÓ REITORIA DE EXTENSÃO



MEMORANDO N.º 138/2018/PROEX/IFMT

Cuiabá, 04 de outubro de 2018.

**Da: PRÓ-REITORIA DE EXTENSÃO**

**Para: Procuradoria Federal Especializada junto ao IFMT  
Dr. José Roberto Curvo Garcia**

**Assunto:** Participação de TAE's em projetos de Extensão

Recebido - Procuradoria / PFE-IFMT  
Em 13 / 12 / 2018  
Fidel Peres

Senhor Procurador-Geral,

1. A Pró-Reitoria de Extensão visando dar um tratamento isonômico e garantir a segurança jurídica nas interpretações das normas legais e nas orientações manifestadas por essa Procuradoria Federal Especializada junto ao IFMT, encaminha as suas considerações acerca dos pareceres elencados no item 2, para ao final solicitar novo pronunciamento dessa Procuradoria quanto a participação de TAE's deste instituto na condição de coordenador de projetos de extensão e consequentemente no recebimento de taxas de bancadas.

2. De antemão, informamos que para a elaboração das nossas considerações, partimos do estudos dos seguintes pareceres e normas legais: a) Parecer n.º 11/2016 – AGU/PGF/PF IF SUDESTE MG; b) Parecer n. 0023/2014/DEPCONSU/PGF/AGU; c) Parecer n. 00022/2016/DEPCONSU/PGF/AGU; d) Parecer n. 00199/2018/PFE-IFMT/PFIFMATO GROSSO/PGF/AGU; e) NOTA n. 00009/2018/PFE-IFMT/PFIFMATO GROSSO/PGF/AGU; f) Lei n. 13.243/2016; g) Lei n. 10.973/2004; h) Decreto n. 9.283/2018; i) Resolução SETEC/MEC n. 58/2014; j) Resolução CONSUP n. 051/2012; k) Resolução CONSUP n. 11/2015; l) Lei n. 13.243/2016; e m) Resolução CONSUP nº 011, de 29 de abril de 2015;

3. Com base nas documentações citadas, reconhecemos que o entedimento atual majoritário, conforme manifestado por essa Procuradoria no Parecer n. 00199/2018/PFE-IFMT/PFIFMATO GROSSO/PGF/AGU, é no sentido da impossibilidade do IFMT de fornecer bolsas e demais auxílios a servidores técnicos-administrativos, ou autorizar a atuação do mesmo

ESA



como coordenador de projetos de pesquisa ou extensão, por falta de autorização legal, contudo sobre a participação de TAE's deste instituto na condição de coordenador de projetos de extensão (sem recebimento de bolsa) e o impedimento do projeto de extensão, coordenados por TAE's, de receber taxas de bancadas, não encontramos vedação legal e ou normativas.

4. Em contraponto, verificamos que o art. 8º, alínea II, da Lei n. 11.091/2005 disciplina que é atribuição dos TAE's "*planejar, organizar, executar ou avaliar as atividades técnico-administrativas inerentes à pesquisa e à extensão nas Instituições Federais de Ensino*", e o dicionário Aurélio conceitua a palavra "coordenar" como sendo o ato de "*organizar(-se) de forma metódica; estruturar; ordenar(-se);*". Vemos similitude entre as atribuições dos TAE's e a conceituação da palavra "coordenar". Apesar da Lei n. 11.091/2005 não trazer a palavra "coordenar" de forma expressa, entendemos que o seu significado se faz presente, conforme demonstrado acima.

5. Logo, por a palavra coordenar estar presente de forma tácita nas atribuições dos servidores técnico-administrativos, por meio do seu significado, vislumbramos que há possibilidade que os TAE's desenvolva atividades inerentes ao de Coordenador de Extensão, tais como a de planejar, organizar, executar ou avaliar as atividades técnico-administrativas inerentes à extensão.

6. Sobre a taxa de banca, destacamos que a Resolução CONSUP nº 011, de 29 de abril de 2015, explica que as mesmas "*deverão ser aplicados, exclusivamente, em despesas de custeio ou de capital relacionadas ao projeto de pesquisa e/ou de extensão*", diferenciando da Bolsa, que é paga diretamente ao Servidor e o seu valor não precisa ser revertido ao projeto. Logo, entendemos que a proibição para TAE's receberem bolsas de extensão não alcança as taxas de bancadas por serem de natureza e finalidades diferentes.

7. Atualmente temos 33 TAE's exercendo funções de coordenação e/ou apoio a projetos de extensão, e todos vem desenvolvendo com brilhantismo e qualidade as suas atividades, sendo que possível cerceamento deste direito aos TAE's, impactará diretamente nos números de projetos de extensão executados no IFMT.

8. A título de exemplificação, citamos as atribuições de alguns cargos previstos nos anexos do Ofício Circular nº 015/2005/CGGP/SAA/SE/MEC:

8.1.1 NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO: E

DENOMINAÇÃO DO CARGO: ADMINISTRADOR

CÓDIGO CBO: 2521-05

*"Implementar programas e projetos: [...] coordenar programas, planos e projetos; monitorar programas e projetos"*

8.1.2 NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO: E

DENOMINAÇÃO DO CARGO: ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

25



CÓDIGO CBO: 2124-05

[...] coordenar equipes de planos, programas e projetos.

8.1.3 NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO: E

DENOMINAÇÃO DO CARGO: ARQUIVISTA

CÓDIGO CBO: 2613-05

Ministrar cursos e palestras; preparar visitas técnicas; desenvolver e coordenar ações educativas e/ou culturais; preparar material educativo; participar da formação/capacitação de profissionais de museus/arquivos;

8.1.4 NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO: E

DENOMINAÇÃO DO CARGO: ASSISTENTE SOCIAL

CÓDIGO CBO: 2516-05

Coordenar equipes e atividades: Coordenar projetos e grupos de trabalho:[...]

9. Vale o destaque que diversas Instituições de Ensino Superior autorizam o TAE's a serem coordenadores de projetos de extensão, tais como, a Universidade Federal do Espírito Santo; Universidade Federal do Amazonas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.

Diante do exposto, solicitamos nova manifestação dessa Procuradoria quanto a participação de TAE's deste instituto na condição de coordenador de projetos de extensão e consequentemente no recebimento de taxas de bancadas.

Atenciosamente,

**Wilson Santana de Almeida**  
Pró-Reitor de Extensão Substituto  
Instituto Federal de Educação, Ciência e  
Tecnologia de Mato Grosso  
Portaria nº. 282, de 18/11/2009

